



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/18

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 98-45.2016.6.21.0029

Procedência: CRUZEIRO DO SUL - RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CRUZEIRO DO SUL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. INOBSERVÂNCIA DO RITO ADEQUADO.
AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO ART. 30, INCISO VI, ALÍNEA “E”, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/15. NULIDADE. CONTAS NÃO
PRESTADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DO
REGISTRO DO PARTIDO. INEXISTÊNCIA. 1.** Preliminarmente, diante da
inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/15 –
principalmente pela ausência de abertura de vista ao partido e seus
dirigentes após o parecer do Ministério Público Eleitoral-, impõe-se a
nulidade da sentença. **2.** Não há se falar em atribuição de efeito
suspensivo ao presente recurso, uma vez julgadas não prestadas as
contas, nos termos do §4º do art. 52 da Res. TSE nº 23.464/15. **3.** Em
caso de entendimento diverso, no mérito, ante a ausência da apresentação
das contas, impõe-se o seu julgamento como não prestadas. No tocante à
sanção, devem ser mantidas as sanções impostas, não havendo se falar
em inconstitucionalidade do art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.
***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos
autos à origem, para que seja determinada a abertura de vista ao
partido e seus dirigentes após o parecer do Ministério Público
Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso VI, alínea “e”, da Resolução
TSE nº 23.464/15. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-
se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença
que julgou não prestadas as contas, bem como: a) pela proibição do
órgão partidário de receber recursos oriundos do Fundo Partidário
enquanto não for regularizada a sua situação, conforme o art. 47 da
Resolução TSE nº 23.432/14; e b) pela suspensão do registro ou
anotação de seu órgão de direção municipal até a regularização da
sua situação, nos termos do § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº
23.432/14.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/18

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Cruzeiro do Sul/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Conforme informação à fl. 02, nos termos do art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15, foi notificado o partido, através de seus responsáveis, para a apresentação das contas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 03-04), mas os mesmos permaneceram omissos.

Verificada a regularidade das notificações, nos termos do despacho à fl. 06, determinou-se o cumprimento das providências previstas no art. 767 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral – CNJE, correspondente ao art. 30, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Sobreveio informação da unidade técnica responsável à fl. 07, informando **(i)** a ausência de extratos bancários referentes ao exercício de 2015, **(ii)** a não percepção de verbas do Fundo Partidário pelo partido e **(iii)** a inexistência de transferências financeiras entre o Diretório Municipal e os Diretórios Estadual e Nacional.

O partido, à fl. 10, requereu a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para a entrega da prestação de contas de 2015, o que restou indeferido, nos termos do despacho à fl. 10. O Ministério Público Eleitoral opinou para que fossem julgadas como não prestadas as presentes contas, conforme art. 45, inciso V, da Resolução TSE nº 23.432/14 (fl. 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/18

Sobreveio sentença (fls. 15-18), que julgou não prestadas as contas do PT de Cruzeiro do Sul/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, inciso V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14, determinando a proibição do órgão partidário de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme o art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão do registro ou anotação de seu órgão de direção municipal, nos termos do §2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014, sendo ambas sanções enquanto não for regularizada a sua situação.

O partido opôs embargos de declaração às fls. 21-38, com efeitos infringentes, a fim de que fosse suprida a omissão no tocante à necessidade de a sanção de suspensão do registro ou anotação no órgão de direção municipal do partido ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença. Ademais, suscitou a inconstitucionalidade do art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, por criar sanção inexistente no ordenamento jurídico eleitoral.

Foi determinada a atualização da autuação dos autos, para constar o procurador constituído pelos responsáveis partidários (fls. 40 e 50).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 51-52), tendo em vista a ausência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade na sentença.

O PT de Cruzeiro do Sul/RS interpôs recurso (fls. 58-68), requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo. No mérito, salientou a necessidade de a sanção de suspensão do registro ou anotação no órgão de direção municipal do partido ocorra apenas após o trânsito em julgado da sentença. Ademais, suscitou a inconstitucionalidade do art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, a fim de que seja afastada a sanção de suspensão do registro do órgão de direção do partido. Dessa forma, requereu o provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/18

Subiram os autos ao TRE-RS, tendo o Relator à fl. 72 manifestado-se pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pelo encaminhamento a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da nulidade da sentença diante da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/15 – principalmente ante a ausência de abertura de vista aos interessados sobre informações constantes nos autos e após parecer do Ministério Público

Cumprе destacar que, tratando-se a presente prestação de contas referente ao **exercício de 2015**, aplicam-se as **normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro**, qual seja a **Resolução TSE nº 23.432/14**, conforme o disposto em seu art. 67, *in verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

No tocante às normas de direito processual, deve ser aplicada a **Resolução TSE nº 23.464/15**, que, tal como a Resolução TSE nº 23.432/14, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/18

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no §1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

Logo, não há a possibilidade de a Resolução TSE nº 23.464/15 retroagir em relação ao mérito, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/18

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Sendo assim, conclui-se que deve ser adotado o procedimento previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.464/15, na presente prestação de contas – exercício 2015-, considerando que a ela se aplicam as normas de direito material da Resolução TSE nº 23.432/14 e as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que o rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/15 não foi satisfatoriamente observado, tendo em vista que, após o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 13) - opinando para que as contas fossem julgadas não prestadas-, sobreveio a sentença (fls. 15-18), julgando as contas como não prestadas, **não tendo sido oportunizada a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados nos autos, no prazo de 3 (três) dias**, nos termos do art. 30, inciso VI, alínea “e”, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Segue o referido dispositivo, *in litteris*:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I – a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve notificar os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28 desta resolução, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

II – findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III – o Presidente do Tribunal ou Juiz deve determinar:

a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/18

e

b) a autuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória.

IV – recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária deve verificar a regularidade das notificações procedidas e, caso não tenham sido regulares, determinar a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de 5 (cinco) dias;

V – na hipótese de o órgão partidário ou de seus responsáveis apresentarem as contas partidárias no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o processo seguirá o rito previsto nos arts. 31 e seguintes desta resolução, e a extemporaneidade da apresentação das contas, assim como as justificativas apresentadas, devem ser avaliadas no momento do julgamento; e

VI – persistindo a não apresentação das contas, apresentadas ou não as justificativas de que trata o inciso IV deste artigo, a autoridade judiciária deve determinar, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º desta resolução;

b) a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas a e b deste inciso;

d) as demais providências que entender necessárias, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público Eleitoral;

e) a abertura de vista aos interessados para se manifestar sobre as informações e documentos apresentados nos autos, no prazo de 3 (três) dias; e

f) a submissão do feito a julgamento, deliberando sobre as sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis.

Dessa forma, apenas após a abertura de vista aos interessados - que, no caso, são o partido e seus responsáveis- seria possível a submissão do feito a julgamento, razão pela qual a sentença deve ser anulada para que seja aberta vista dos autos ao partido e os seus representantes, nos termos do art. 30, inciso VI, alínea “e”, da Resolução TSE nº 23.464/15 acima transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/18

Importante salientar que a abertura de vista ao partido e aos dirigentes da agremiação traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

Logo, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem, para a devida abertura de vista ao partido e seus dirigentes partidários, nos termos do art. 30, inciso VI, alínea “e”, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise das seguintes preliminares.

II.I.II. Do efeito suspensivo

Requer o recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Em que pese a decisão do Relator à fl. 72, a qual concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do *caput* do art. 52 da Resolução TSE nº 23.464/15, entende-se inaplicável ao presente caso o referido dispositivo, mas, sim, o §4º do referido artigo, segundo o qual “**Os recursos contra as decisões que julgarem as contas como não prestadas não terão efeito suspensivo**”, por tratar-se de norma específica ao caso dos autos.

Dessa forma, tendo sido as presentes contas julgadas como não prestadas, nos termos da sentença às fls. 15-18, não deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/18

II.I.III. Da tempestividade e representação

O recurso é tempestivo. A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no DEJERS no dia 21/09/2016, quarta-feira (fls. 55-56), tendo o recurso sido interposto em 23/09/2016, sexta-feira (fl. 58), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 31), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Entendeu o magistrado *a quo* pelo julgamento das contas do PT de Cruzeiro do Sul/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, como não prestadas (fls. 15-18), tendo em vista a omissão do mesmo e de seus responsáveis quanto ao dever de as prestar, determinando a proibição do órgão partidário de receber recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a sua situação, conforme o art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como a suspensão do registro ou anotação de seu órgão de direção municipal até a regularização da sua situação, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Insurge-se o partido quanto às sanções impostas pela sentença (fls. 58-68), mais precisamente quanto à solidariedade dos dirigentes partidários e à suspensão do registro do órgão partidário, sustentando, dessa forma, a inconstitucionalidade do art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e requerendo o afastamento da sanção prevista neste dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/18

Ocorre que **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

Inicialmente, destaca-se que **restou incontroversa a ausência de prestação de contas pelo PT de Cruzeiro do Sul/RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, e o acerto da decisão que as julgou não prestadas, conforme o próprio partido reconheceu às fls. 22 e 61.**

A controvérsia paira sobre as sanções impostas pelo §2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.342/14, que assim disciplina:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. (...)

§2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por entender pela impossibilidade de responsabilização dos dirigentes partidários e pela necessidade de afastamento da sanção de suspensão do registro do órgão partidário.

No tocante à responsabilização dos dirigentes partidários, não merece prosperar a alegação de inovação no ordenamento jurídico eleitoral, tendo em vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, inciso II, e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade da sua responsabilização pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/18

Ademais, apenas a título de argumento, destaca-se que o próprio TSE vem decidindo que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 (mesmo dispositivo da Resolução TSE nº 23.432/14) - possui natureza processual, devendo ser observada de pronto ante a possibilidade de se afetar a esfera jurídica dos mesmos, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016:

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. In verbis:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas. (...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/18

Esse entendimento, inclusive, fez com que este TRE modificasse o seu posicionamento no tocante às prestações de contas não regidas no mérito pela Resolução TSE nº 23.464/15, nos termos do julgamento do RE nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:

(...) Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (grifado).

Ademais, destaca-se que houve a devida notificação dos responsáveis pelo partido, nos termos das fls. 03-04, em respeito ao disposto no art. 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/15, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo os mesmos quedado-se inertes.

Em relação à sanção de suspensão do órgão de direção municipal, inicialmente, ressalta-se que o TSE já proferiu posicionamento acerca de pedido de exclusão - das Resoluções nº 23.432/2014 e nº 23.465/2015 - de disposições que estabeleceram a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal ou zonal que tiver contas julgadas como não prestadas, segundo o qual tratar-se-ia de inovação que trouxe sanção não prevista em lei.

Entendeu a Corte pelo indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

(...) O inconformismo apresentado pelos requerentes em relação a esse ponto confronta diretamente a disposição constitucional prevista no art. 17, inciso III, da Constituição da República, que expressamente estabelece a obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/18

Ao fim e ao cabo, a pretensão dos partidos políticos caminha no sentido de não haver nenhuma consequência jurídica para a não prestação de contas partidárias.

Ou seja, pretende-se assegurar que os órgãos partidários municipais possam deixar de atender ao comando constitucional e não apresentar as suas respectivas prestações de contas sem que isso gere qualquer consequência.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao definir que **"o dever de prestar contas constitui obrigação inafastável de candidatos e partidos políticos e assegura à Justiça Eleitoral a auditoria de recursos financeiros movimentados em campanha, o que permite apurar uso de recursos de fontes vedadas e prática de "caixa dois" e, em última análise, resguardar a legitimidade do pleito e a paridade de armas. Por esse motivo, descabe aplicar no caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"** AgR-REspe nº 1019-46, rei. Min. Herman Benjamin, de 3.5.2016).

(...)

Como bem acentuado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, **além da disposição constitucional específica que impõe a obrigatoriedade de prestação de contas, a Lei nº 9.096, de 1995, estabelece expressamente que a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político.** (...)

No presente caso, contudo, como já apontado, as disposições já constavam de resolução anterior do Tribunal e a sua aplicação somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência.

Assim, as disposições contidas no ad. 42 da Res.-TSE nº 23.465 simplesmente trazem efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral, e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência, portanto, depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas. (...)

O julgado restou assim ementado:

PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.

1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/18

2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas", não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.

4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, caput c.c § 2º). No entanto, **a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).**

5. **A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.**

6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Pedidos indeferidos.

(Instrução nº 3, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34-36)

Nesse sentido, conclui-se que o artigo 47, §2º, da Resolução TSE nº. 23.432/2014 não criou nova obrigação aos órgãos de direção estadual e municipal, apenas conferiu plena eficácia ao art. 17, inciso III, da CF, que impõe a obrigação de prestação de contas aos partidos, prevendo a sanção de suspensão do seu registro ou da sua anotação quando da ausência de prestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/18

Outrossim, trata-se de sanção transitória, pois somente perdurará até que a situação partidária seja regularizada, o que depende apenas do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.

Ademais, compete ao TSE expedir instruções para a fiel execução da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamentando os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da CF.

Logo, não há se falar em inconstitucionalidade do §2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/14.

Destaca-se que, em tendo sido notificados os responsáveis partidários (fls. 03-04), nos termos do disposto no art. 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15, e quedando-se os mesmos inertes, correto o julgamento como contas não prestadas, nos termos do art. 45, inciso V, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.342/14.

A ausência de prestação das contas, assim, enseja a aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.342/14, que assim disciplina:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/18

Logo, deve ser mantida a sentença, a fim de que seja aplicada **(i)** a proibição do órgão partidário de receber recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a sua situação, conforme o art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como **(ii)** a suspensão do registro ou anotação de seu órgão de direção municipal até a regularização da sua situação, nos termos do § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. **Exercício financeiro de 2015. Contas julgadas não prestadas pelo Juízo a quo. Suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. Suspensão do registro do órgão partidário.**

Preliminar de nulidade do processo por desrespeito ao devido processo legal. Alegação de comprometimento da ampla defesa pela não observância do rito do art. 45 da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Não ocorrência. Observância do rito previsto no art. 30 da referida Resolução, aplicável à espécie. Preliminar rejeitada.

Mérito. Exercício financeiro de 2015. Não abertura de conta bancária. Pretensão de aprovação das contas em virtude da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros ou arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, mediante aplicação do disposto no § 3º do art. 28 da Resolução nº 23.464/2015/TSE. Não acolhimento.

Nos termos do caput do art. 65 da Resolução nº 23.464/2015/TSE, as disposições previstas naquela Resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016, nos quais se inclui o exercício de 2015. Neste caso, as prestações de contas devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução nº 23.432/2014/TSE. Órgão partidário que, em relação a 2015, não abriu contas bancárias e, conseqüentemente, não apresentou à Justiça Eleitoral, juntamente com a própria prestação de contas, a relação das contas bancárias, a conciliação bancária e os extratos bancários demonstrativos da existência ou ausência de movimentação financeira, em afronta ao art. 6º e ao art. 29, inciso II, § 1º, incisos III, IV e V, da Resolução nº 23.432/2014/TSE. Julgamento de não prestação das contas. Correção. **Inteligência do art. 45, inciso V, alíneas "a" e "b", e 47, § 2º, da Resolução nº 23.432/2014/TSE.** Recurso desprovido.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL nº 3333, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Relator(a) designado(a) EDGARD PENNA AMORIM, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/11/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/18

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. OMISSÃO. PARTIDO POLÍTICO - PSC/TÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. SUSPENSÃO. **ART. 47, CAPUT E § 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.432/14.**

1. A teor dos artigos 32 da lei n.º 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.432/14 constitui dever dos partidos políticos, pelos respectivos órgãos zonais ou municipais, estadual e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até 30 de abril do ano subsequente.

2. No caso, a prestação de contas anual da agremiação estadual não foi apresentada, ainda que a Justiça Eleitoral tenha provocado sua apresentação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 30, inciso I da Resolução TSE n.º 23.464/15, consoante comprovam os documentos oficiais de fls. 6/12.

3. **Como sanções a Resolução TSE n.º 23.432/14 estabelece que a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político e a anotação do seu órgão de direção ficará suspenso até que seja sanada a irregularidade.**

4. **Contas julgadas como não prestadas.**

(PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n° 10729, Acórdão n° 10729 de 20/10/2016, Relator(a) HÉLIO EDUARDO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 208, Data 24/10/2016, Página 11) (grifado).

Ademais, no tocante à apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira, tem-se que a Resolução TSE n° 23.432/14 - aplicável ao presente caso, nos termos do art. 65, §1º, inciso II, da Resolução TSE n° 23.464/15 - não prevê a possibilidade de o partido valer-se da sua apresentação em substituição à prestação de contas a que se refere o *caput* do art. 32 da Lei no 9.096/95. E mesmo que assim o previsse, a regularização da situação do partido deve ocorrer em momento posterior, isto é, quando do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas - e não nos próprios autos da prestação de contas-, nos termos tanto do art. 61 da Resolução TSE n° 23.432/14 como do art. 59 da Resolução TSE n° 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/18

Logo, não merece provimento o recurso interposto, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, para que seja determinada a abertura de vista ao partido e seus dirigentes após o parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso VI, alínea “e”, da Resolução TSE nº 23.464/15. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento do recurso** e pela manutenção da sentença que julgou não prestadas as contas, bem como:

a) pela proibição do órgão partidário de receber recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a sua situação, conforme o art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/14;e

b) pela suspensão do registro ou anotação de seu órgão de direção municipal até a regularização da sua situação, nos termos do § 2º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tml\ubf6pkeivaa3vkh7pcgd75952641520059954170123230009.odt